AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.995 - SC (2015/0249552-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(S) - SC015811
		NATALIA FERNANDES SANCHEZ E OUTRO(S) - SP281891
		FLÁVIA GOTTARDI MORELLI - SP357606
AGRAVADO	:	DILSON STADNIK
ADVOGADOS	:	EDSON PASSOLD E OUTRO(S) - SC005827
		LIA TATIANA DOS SANTOS VIEIRA - SC019811

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR CRITÉRIOS DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão contratual c/c pedido de repetição do indébito, fundada em contrato de seguro de vida em grupo.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
3. "*O reajuste da mensalidade do seguro de vida por implemento de idade, mediante prévia comunicação, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato coletivo, ante o mutualismo das obrigações e a temporariedade contratual*" (AgInt no AREsp 932.650/SP, 3ª Turma, Dje 15/09/2017).
4. Decisão agravada reconsiderada. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Em face das razões do agravo interno de fls. 534/542 (e-STJ), reconsidero a decisão de fl. 520 e passo a novo exame do recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

Ação: de revisão de contrato de seguro de vida em grupo c/c pedido de repetição de indébito, ajuizada por DILSON STADNIK em face da agravante, devido ao reajuste abusivo no valor do prêmio mensal, com a utilização de critério etário.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o "reajuste do prêmio em

função do fator anual decorrente da faixa etária do segurado", determinando a aplicação do IGPM/FGV para a atualização do prêmio mensal. Ademais, condenou a agravante à devolução dos valores pagos a maior pelo agravado, referente aos 12 meses que precederam à propositura da ação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 355/356):

> "APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA RÉ.
>
> AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRAZO ÂNUO TIMBRADO NO ART. 206, §1°, II, B, DO CC/02. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE IMPRESCRITÍVEL.
>
> A pretensão declaratória de nulidade "é imprescritível, ou seja, não se extingue pelo decurso do tempo, embora se reconheça que a situação criada pelo negócio jurídico nulo se possa convalidar pelo tempo decorrido, no prazo e na forma da lei." (AMARAL, Francisco, 'Comentários ao Novo Código Civil'. Vol. III, Tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 527 e 528).
>
> APELAÇÃO. MÉRITO. ALEGADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO. REAJUSTE EM VIRTUDE DO AUMENTO DA FAIXA ETÁRIA DA PARTE SEGURADA QUE SE AFIGURA ILÍCITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E BOA-FÉ. PERCENTUAL APLICADO QUE SE MOSTRA ABUSIVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.
>
> Não se nega que o aumento do prêmio mensal de contrato de seguro de vida, em princípio, configura meio de assegurar o equilíbrio contratual. Todavia, não se pode simplesmente impor sucessivos aumentos baseados na premissa segundo a qual o risco da seguradora aumenta na medida em que o beneficiário venha a atingir determinada idade.
>
> O aumento das mensalidades deve estar com fundamento em dados que justifiquem a exasperação imposta, e não simplesmente exigido unilateralmente, por exclusivo critério da seguradora.
>
> DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR. CONSECTÁRIO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SEGURADORA.
>
> SENTENÇA MANTIDA.
>
> RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 178, § 6º, II, 1.442, 1.448 e 1.471 do CC/16, 206, § 1º, II, "b", 421 e 422 do CC/02, 51, IV e XI, e § 1º, do CDC, 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, 8, 32 e 35 do Decreto-lei 73/66 e 535 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) se aplica o prazo prescricional ânuo à pretensão do segurado de discutir os efeitos patrimoniais da não renovação de apólice de seguro de vida com o escopo de extirpar cláusula contratual de reajuste por faixa etária; ii) é lícita a não renovação de contrato de seguro de vida em grupo firmado por prazo determinado, considerando-se o pleno cumprimento do dever de informação pela seguradora; iii) é lícita a cláusula do contrato de seguro de vida em grupo que dispõe sobre o reajuste do valor do prêmio em razão da alteração de faixa etária como forma de preservar o equilíbrio atuarial da apólice.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: CPC/1973.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 13/12/2017.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da abusividade do reajuste efetuado e do excesso decorrente da utilização de faixas etárias, de maneira que os

embargos de declaração opostos pela agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73.

- Da jurisprudência consolidada do STJ

A jurisprudência do STJ, acerca da matéria impugnada pela agravante, firmou-se no sentido de que:

a) prescreve em 1 (um) ano a pretensão de nulidade de cláusula de seguro de vida em grupo que prevê o reajuste dos prêmios em razão da faixa etária do segurado. Todavia, não há que se falar prescrição do fundo de direito, mas apenas das quantias indevidamente desembolsadas pelo segurado no período anterior aos 12 (doze) meses que precederam à propositura da demanda (REsp 1.456.346, 3ª Turma, DJe 18/05/2018; REsp 1.637.474/RS, 3ª Turma, DJe 18/05/2018; e AgInt no AREsp 872.518/RJ, 4ª Turma, DJe 12/06/2018);

b) não se considera abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte (REsp 880.605/RN, 2ª Seção, DJe 17/9/2012 e REsp 1.569.627/RS, 2ª Seção, DJe 02/04/2018);

c) *"o reajuste da mensalidade do seguro de vida por implemento de idade, mediante prévia comunicação, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato coletivo, ante o mutualismo das obrigações e a temporariedade contratual"* (AgInt no AREsp 932.650/SP, 3ª Turma, Dje 15/09/2017 e AgInt no AREsp 632.992/RS, 4ª Turma, DJe 22/03/2019).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido entendeu pela abusividade, em absoluto, do reajuste do prêmio do seguro de vida com base na faixa etária do segurado, se distanciando, destarte, da

orientação preconizada por esta Corte.

Assim, o recurso especial da agravante comporta parcial acolhimento.

Forte nessas razões, RECONSIDERO a decisão de fl. 520 (e-STJ) e, em novo julgamento, com fundamento nos arts. 932, IV, "a", e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Invertida a sucumbência, condeno o agravado, DILSON STADNIK, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora